

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

RHAYSSA NUNES DE FARIAS VALADARES

ARCABOUÇO HÍDRICO-JURÍDICO DO DIREITO DE ÁGUAS DA PARAÍBA

SOUSA

2013

RHAYSSA NUNES DE FARIAS VALADARES

ARCABOUÇO HÍDRICO-JURÍDICO DO DIREITO DE ÁGUAS DA PARAÍBA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa

SOUSA

2013

RHAYSSA NUNES DE FARIAS VALADARES

ARCABOUÇO HÍDRICO-JURÍDICO DO DIREITO DE ÁGUAS DA PARAÍBA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: ____/____/____.

Orientador: Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa

Examinador (a) interno 1

Examinador (a) interno 2

À Reginaldo, Heloisa, Taciana, Débora, Arthur
e Luzia por serem meu chão e as luzes que me
guiam aonde quer que eu vá, sempre.

AGRADECIMENTOS

Há uma verdade Universal na vida: tudo acaba algum dia. Apesar de esperar muito por esse momento, eu nunca gostei de finais. Porém, eles são inevitáveis e sempre chega a hora de dizer adeus a algo que já se tornou familiar.

Quero primeiramente agradecer à Deus que sempre está comigo, guiando meus passos e me dando força para seguir em frente. Aos meus pais, Reginaldo e Heloisa, agradeço pelo exemplo de caráter, humildade e amor que sempre foram para mim. Se hoje estou aqui é por causa de vocês. Também sou grata a Tia Luzia que sempre foi como uma mãe, cuidando, apoiando e ajudando em todos os momentos. Às minhas irmãs, Taciana e Débora pelo carinho, proteção e parceria nas melhores e piores horas. Ao meu sobrinho Arthur que me faz feliz com as pequenas coisas da vida. À Cynthia e Luiz Gustavo que, mais do que primos, são meus irmãos, com quem vivi épocas inesquecíveis. À Tia Graça pela compreensão e incentivo constante.

Também agradeço aos amigos que enchem meus dias de alegria e diversão. A Viviane, amiga de toda a vida, com quem passei por todos os tipos de situações que só fortaleceram nossa amizade; A Ilanine, pela sinceridade e ajuda inestimável; A Camilla, companheira nas paixões literárias e cinematográficas; A Flávio, o amigo mais fiel que alguém pode pedir, que me encanta com suas cartas tão perfeitas; A Pedro e Henrique que apesar da distância sempre encontram um tempinho para me ver nas minhas visitas anuais. E a Luis Ricardo, que sempre me deixa de bom humor. Mesmo no meu pior, sou melhor com vocês!

Não posso esquecer os amigos de Sousa, que acabaram por se tornar uma família postiça longe de casa. A todo o 9º Fodão que transformou esses cinco anos de Faculdade em um dos melhores períodos que vivi. Pessoas dos mais diferentes tipos e lugares, que me marcaram de uma maneira permanente. Nunca esquecerei vocês! Em especial os amigos: Bernadete, Aninha, Aldara, Dayse, Vilayana, Ruan, Nathália, Diego, Rafaela, Manu, Bervelly, Emanuela, Clebianne e Lucas.

Ainda quero agradecer ao meu presidente Lucas Macário, que sempre me ajudou com um sorriso no rosto. A Mariana, pelos finais de semana passados debruçadas sobre os livros, buscando terminar a monografia e pela sua amizade tão

reconfortante. Ao meu orientador Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa pela sua paciência e generosidade.

Aos mestres do CCJS que durante esses cinco anos de curso me ensinaram a não apenas conhecer o Direito na teoria, mas coloca-lo em prática. Profissionais da mais elevada índole que com sua dedicação e empenho transformaram simples estudantes em aplicadores do Direito.

Por fim agradeço a todos que me incentivaram nessa caminhada, e que me ajudaram de alguma forma a chegar até aqui. Isso não é um final: estamos seguindo em frente!

LISTA DE SIGLAS

AESA – Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba
ANA – Agência Nacional de Águas
CBH – Comitê de Bacia Hidrográfica
CERH – Conselho Estadual de Recursos Hídricos
CF – Constituição Federal
CNRH – Conselho Nacional de Recursos Hídricos
CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente
MMA – Ministério do Meio Ambiente
ONU – Organização das Nações Unidas
PERH – Política Estadual de Recursos Hídricos
PNRH – Política Nacional de Recursos Hídricos
PPI – Planos e Programas Intergovernamentais
PRH – Plano de Recursos Hídricos
SEMARH – Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais
SIPGRH – Sistema Integrado de Planejamento de Gestão dos Recursos Hídricos
SNGRH – Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

RESUMO

A essencialidade da água para a vida é incomensurável. Dela dependem todos os seres que habitam o planeta Terra. Contudo, apesar da quantidade de seres vivos ter aumentado, a de água continua praticamente a mesma desde os primórdios. Por ser um recurso limitado, ganha cada vez mais destaque. No Brasil, detentor da maior parte das reservas de água potável do planeta, os recursos hídricos foram regulamentados pela Lei nº. 9.433/97 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Esse trabalho analisou tal norma, com todos os seus elementos, bem como a de nº. 6.308/96 que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba. Também foram examinados decretos e resoluções estaduais relacionados à temática abrangida pela política hídrica do estado. Ainda, teve destaque a Lei nº. 7.779/05 que cria a Agência Executiva de Gestão de águas do Estado da Paraíba. Foram utilizados os métodos, hermenêutico-jurídico e monográfico e como técnica de pesquisa a bibliográfica. Diante do exposto pode-se constatar a relevância da legislação paraibana, uma vez que, esta se tornou meio para que instrumentos importantes como cobrança, outorga e fundo de recursos hídricos viessem a ser regulamentados.

Palavras-chave: Recursos hídricos. Política de águas. Legislação. Paraíba.

ABSTRACT

The essentiality of water for life is immeasurable. All the creatures that inhabit the planet Earth depend on it. However, despite the amount of living creatures have increased, the water remains almost the same since the beginning. For being a finite resource, it has gaining more and more significance. In Brazil, owner of most reserves of drinking water in the world, water resources are regulated by Law No. 9.433/97 which establishes the National Water Resources Policy. This work analyzed that norm, with all its elements, as well as the law No. 6.308/96 which establishes the State Policy of Water Resources of the State of Paraíba. Were also examined the state decrees and resolutions related to the topic covered by the water policy of the state. Still, it was highlighted the Law No. 7.779/05 that establishes an Executive Management Agency of water of the state of Paraíba. The methods used were the hermeneutic-legal and the monographic and the bibliographic as a research technique. In this light it can be verified the significance of the legislation of Paraíba since it has become an important way for instruments such as billing, grants and water resources fund came to be regulated.

Keywords: Water resources. Water policy. Legislation. Paraíba.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	13
2.1 Direito Ambiental.....	13
2.2 Princípios do Direito Ambiental	15
2.3 Direito Ambiental Internacional	20
2.3.1 Conferência de Estocolmo (1972).....	20
2.3.2 Conferência do Rio de Janeiro (Eco-92).....	21
2.3.3 Agenda 21	23
2.3.4 Carta da Terra.....	24
2.4 Recursos Hídricos.....	25
2.4.1 Código de Águas	27
2.4.2 As Águas na Constituição Federal de 1988.....	28
3 POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS	30
3.1 Dos Fundamentos.....	30
3.2 Dos Objetivos e das Diretrizes Gerais de Ação	32
3.3 Dos Instrumentos	33
3.3.1 Os Planos de Recursos Hídricos	34
3.3.2 Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água.....	35
3.3.3 Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos.....	36
3.3.4 Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos	37
3.3.5 Do Sistema de Informações Sobre Recursos Hídricos.....	38
3.4 Do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos	39
3.4.1 Do Conselho Nacional de Recursos Hídricos	40
3.4.2 Da Agência Nacional de Águas	41
3.4.3 Dos Comitês de Bacia Hidrográfica	42
3.5 Das Infrações e Penalidades	43
4 POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS	45
4.1 Princípios	45
4.2 Diretrizes e Instrumentos de Execução da Política Estadual de Recursos Hídricos.....	47

4.3 Instrumentos de Gerenciamento de Recursos Hídricos.....	49
4.3.1 Outorga de Direitos de Uso dos Recursos Hídricos.....	50
4.3.1.1 Normas Estaduais Relacionadas com a Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos	50
4.3.2 Cobrança Pelo Uso dos Recursos Hídricos.....	53
4.3.2.1 Normas Estaduais Relacionadas com a Cobrança Pelo Uso dos Recursos Hídricos	54
4.3.3 Fundo Estadual de Recursos Hídricos.....	55
4.3.3.1 Normas Estaduais Relacionadas com o Fundo Estadual de Recursos Hídricos	56
4.4 Lei da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba	57
5 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

Os recursos hídricos ocupam lugar de destaque no cenário hodierno. Sua importância abrange os aspectos sociais, políticos e econômicos. Porém os seres humanos ainda não possuem a real consciência da essencialidade das águas para a manutenção da vida e do equilíbrio da biodiversidade. De modo que ainda há uma expressiva cultura de desperdício e também altos índices de poluição das águas.

O atual panorama hídrico mundial é preocupante. Apesar da grande quantidade de água existente no planeta, apenas uma ínfima porcentagem é adequada para o consumo e grande parte encontra-se congelada nos polos norte e Sul. Os recursos hídricos, portanto, devido à sua escassez quantitativa e qualitativa necessitam de maior proteção, que deve ser assegurada não só pelo Poder Público, mas também pela sociedade visto que a água é um elemento essencial a todos.

O Brasil possui a maior parte dos reservatórios hídricos do planeta, porém sua distribuição não é igualitária em todas as suas áreas. Assim, urge a necessidade de implementação de políticas públicas que atenuem essa disparidade, bem como regulamentem de forma eficaz a questão de águas no Brasil. Com esse intuito foi criada a Lei nº. 9.433/97 que institui a Política Nacional de Recursos hídricos.

Em razão dessa disparidade na sua distribuição região nordeste padece da escassez de águas. As chuvas são esporádicas e concentram-se, na maior parte das vezes, nas regiões litorâneas. A Paraíba encontra-se nessa situação, por isso a implementação da sua Política Estadual de Recursos Hídricos, por meio da Lei nº. 6.308/96 possui tamanha relevância.

Desse modo, o presente trabalho de conclusão de curso fará uma abordagem da legislação Federal e Estadual de recursos hídricos, destacando seus aspectos mais importantes. Serão analisados princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e demais disposições. Também serão avaliadas leis, decretos e resoluções da Paraíba que tratem de objetos abordados pela Política Estadual de Recursos Hídricos.

O método de investigação utilizado nesse estudo foi o hermenêutico-jurídico, que consiste em compreender o direito e interpretar as normas que o regulam. Hermenêutica, no entanto, não se confunde com interpretação ao passo que

enquanto a primeira tem uma natureza mais teórica, a interpretação assume um papel mais prático.

De modo que no presente trabalho há que se proceder à análise das políticas hídricas federal e paraibana e também legislações, decretos e resoluções do estado da Paraíba, não só visando apreender seu conteúdo, como também interpretar e sistematizar a norma jurídica.

O método de procedimento será o monográfico com o intuito de abordar a temática pretendida com base no estudo do caso e observação de todos os aspectos que o circundam. Como técnica de pesquisa tem-se a bibliográfica, onde serão examinadas as fontes relacionadas ao tema abordado, e a análise documental, onde serão avaliados os dispositivos em questão e extraído seu objeto.

Assim, o presente trabalho se dividirá em três capítulos. O primeiro capítulo tratará de meio ambiente e recursos hídricos e começará versando sobre meio ambiente, seu conceito e o que o compõe. Posteriormente será abordado o direito ambiental, sua definição e princípios basilares e também será traçado um panorama que abarcará seus principais marcos e documentos. Na segunda parte do capítulo o destaque será dos recursos hídricos, trazendo sua concepção, bem como sua previsão no Código de Águas de 1934 e na Constituição Federal de 1988.

O segundo capítulo tratará da Lei nº. 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Serão esmiuçados todos os aspectos relacionados aos fundamentos, objetivos, diretrizes, instrumentos, ao sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e infrações e penalidades. Visto que a Lei em questão é a norma de maior importância em relação aos recursos hídricos atualmente, a análise dos seus componentes é essencial para o andamento desse trabalho.

O terceiro capítulo, por sua vez, aborda a Lei nº. 6.308/96 que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba e normas esparsas que com ela se relacionem. Serão apreciados os pontos que possuam conexões com os princípios, diretrizes e instrumentos de execução e gerenciamento da política estadual de recursos hídricos. Também serão analisados decretos e resoluções que tratem dos elementos da legislação em questão, com destaque para a Lei nº. 7.779/05 que cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA que abrange a maior parte dos componentes da norma nº. 6.308/96.

2 MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

A expressão meio ambiente é considerada por diversos autores como redundante, visto que o conceito de meio confunde-se com o de ambiente. Pode-se dizer que o ambiente constitui-se em um conjunto dos aspectos físicos e culturais que se integram para compor o meio.

Silva conceitua meio ambiente como:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. (2003, p. 20, grifos nossos)

Assim, o Direito Ambiental, por ter por objeto a proteção ao meio ambiente, possui tamanha relevância. Abarca em seu bojo a proteção a inúmeros elementos, tais como a fauna e a flora. Os recursos hídricos, como componentes do meio ambiente e foco do Direito de águas também merecem destaque, porém por sua maior abrangência o primeiro tópico a ser explanado será o Direito Ambiental.

2.1 Direito Ambiental

Hodiernamente o Direito Ambiental vem sendo objeto de profundos estudos, dada sua presença cada vez mais constante em nosso contexto social. Tem um caráter holístico e transdisciplinar visto que abrange diversas áreas do conhecimento. É difícil dissociá-lo do ser humano, tendo em vista que este se constitui em um dos principais elementos desse ramo do direito. As suas condutas afetam de forma preocupante a biodiversidade. Há que se observar, porém, a conexão existente entre os componentes do meio ambiente, de forma que todos possuem importância no contexto ambiental. Desse modo o Direito Ambiental busca

uma integração saudável entre seres humanos e natureza, promovendo assim uma redução no número de conflitos ambientais.

Seu objeto nada mais é que, mediante uma profunda análise das ações humanas responsáveis por causar degradações ao meio ambiente, criar maneiras de impedir tais atividades ou, ao menos, reduzi-las consideravelmente, visando uma maior eficácia aos direitos fundamentais, dentre os quais aqui se destaca o direito à vida.

Barbosa traz um conceito muito pertinente de Direito Ambiental:

Entende-se por direito ambiental um complexo de normas e princípios, tendo por propósito a preservação do meio ambiente natural, cultural, construído ou artificial e do trabalho; a viabilização harmonizadora do socialmente justo, economicamente eficaz e ecologicamente correto, utilizando-se coercitivamente das medidas administrativas e/ou jurídicas cabíveis no iminente ou concreto dano ambiental, ocorrentes nos mais diversos ecossistemas. (2007, p. 25)

Dessa forma, as normas e princípios reguladores do Direito Ambiental visam manter a harmonia da biodiversidade, pautando-se não apenas nos fatores naturais, mas, também, nos sociais, políticos e econômicos. Os conflitos ambientais têm se proliferado com rapidez nos últimos tempos, de forma que os recursos naturais deixaram de ser objeto de proteção para tornar-se objeto de disputa. Governos, indivíduos, indústria, agricultura, de toda parte há degradação do meio ambiente e o direito ambiental busca coibir essa degradação, de modo que haja um efetivo equilíbrio natural. É um direito que pauta-se sobretudo no paradigma da escassez.

Segundo Antunes (2010, p. 163) “Assim, constata-se que há um déficit de bens em relação ao número de pessoas. Tal fenômeno é conhecido como escassez.” De tal forma surge a necessidade de se buscar maneiras de lidar com essa escassez, sobressaindo-se a figura do Direito Ambiental.

É reconhecido pela Organização das Nações Unidas - ONU como direito fundamental dada sua essencialidade. Segundo o artigo art. 1º da declaração de Estocolmo os seres humanos têm direito fundamental a um meio adequado para viver e devem zelar por ele tornando-o melhor para as futuras gerações. Devido seu caráter internacional possui um amplo arcabouço jurídico de proteção à biodiversidade. Há ainda a necessidade de uma proteção mais ampla aos países *megadiversos*, aqueles que possuem a maior parte das espécies do planeta, visto

que em seu território encontram-se biomas de grande importância que carecem de preservação.

2.2 Princípios do Direito Ambiental

Por se tratar de ramo autônomo do direito, o Direito Ambiental rege-se por princípios próprios. Princípios estes essenciais à interpretação das normas jurídicas ambientais que de forma harmoniosa visam uma melhor aplicação das mesmas ao caso concreto.

Assim explana Farias:

Por causa disso, esses princípios devem ser levados em consideração em todas as decisões do poder público, especialmente em relação às políticas públicas ambientais e a todas as políticas públicas de uma maneira geral, já que todos os setores da atividade pública de alguma forma repercutem na questão ambiental. (2007, p. 47)

Depreende-se que os princípios ambientais possuem forte influência sobre o poder público, visto que as decisões políticas, qualquer que seja seu tipo, ecoam na questão ambiental. Diante das diversas dicotomias existentes, e em se tratando de matéria tão polêmica, não existe uma convergência na doutrina em relação aos princípios, havendo, porém uma corrente majoritária, a *jusambiental* e como tal deve ser respeitada e seguida.

Ainda, tais princípios dão sequência à compreensão da coletividade acerca do assunto meio ambiente, como tal tema será compreendido e quais as possíveis ações e formas de proteção se adequam à cultura e contexto histórico de tais sociedades.

São princípios fundamentais do direito ambiental:

O Princípio do *Ambiente Ecologicamente Equilibrado* como direito fundamental da pessoa humana está presente tanto nos diplomas internacionais como nos nacionais, caracterizando-se como inato ao ser humano, uma vez que sem o qual este não coexiste. Encontra-se no art. 1º da declaração de Estocolmo disciplinando que “O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao

desfrute de condições de vida adequados em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras”.

A nível nacional esse princípio está presente tanto no art. 1º Declaração do Rio de Janeiro como no *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988. Busca uma maior proteção da natureza aos impactos que esta vem sofrendo, sendo estes de extrema nocividade para todos os seres do planeta assim como para as gerações vindouras, uma vez que, tais danos, via de regra, são irreversíveis e/ou de difícil reparação. Tem como alicerce a sustentabilidade que visa proporcionar um meio ambiente mais adequado à preservação da biodiversidade.

O Direito Ambiental é primordialmente preventivo, por isso a grande relevância do *princípio da prevenção*. Antes de tudo há que se conscientizar a sociedade sobre a questão ambiental, para daí então passar a exigir dela atitudes sustentáveis. Pelo fato dos danos causados ao meio ambiente serem em sua maioria irreversíveis torna-se cada vez mais urgente a prática de ações preventivas, com fulcro a proteger a biodiversidade de agressões extremas.

Nas lições de Milaré:

O princípio da prevenção é basilar em direito ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade. (2001, p. 118)

Diante disso, nossa Carta Magna enfatiza a importância de tal princípio ao dar prioridade às medidas preventivas contra eventuais degradações ambientais, direcionando as possíveis reparações ou punições como exceções à regra da preservação e como últimas ações a serem recorridas.

As medidas de prevenção devem ser implementadas pelos Estados, o que não vem acontecendo no Brasil. Em parte isso se deve à falta de tribunais específicos para a matéria ambiental, tribunais que se criados ocasionariam inúmeros benefícios à custódia ambiental.

O princípio do *poluidor pagador* consiste em fazer o poluidor ressarcir o dano ambiental que causou. É uma forma de reparação do dano, porém não se pode interpretar este como estímulo à poluição, mediante pagamento. Da forma que é utilizado atualmente o princípio denota a errônea impressão de que é lícito poluir,

desde que se pague para reparar o dano. Contudo há o fato de que os danos ambientais, via de regra são irreparáveis e, portanto não há como tal axioma aplicar-se a todas as hipóteses. Há muito mais sentido em preservar a natureza do que tentar recompô-la posteriormente, visto que as tentativas podem se mostrar infrutíferas. Há certa contradição entre o princípio da prevenção e o do poluidor pagador, tendo em vista que enquanto aquele tem efetividade antes da ocorrência do dano este só terá utilidade após o evento danoso. Todavia é um princípio que ainda gera muitas controvérsias.

Antunes traz sua visão acerca do princípio do poluidor pagador:

O elemento que diferencia o PPP da responsabilidade é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais. Ele não pretende recuperar um bem ambiental que tenha sido lesado, mas estabelecer um mecanismo econômico que impeça o desperdício de recursos ambientais, impondo-lhes preços compatíveis com a realidade. (ANTUNES, 2010, p. 50)

Assim, os custos com a reparação do dano ambiental cometido que antes iriam recair sobre a coletividade agora serão responsabilidade do poluidor. Objetiva, por meio do ônus imposto, incentivar o poluidor a não agredir o meio ambiente, pois se o fizer terá que suportar os custos.

O princípio da *informação* no Direito Ambiental assegura que os indivíduos, em sua totalidade, devem receber do Estado todas as informações sobre o meio ambiente que este possua. Está previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 assegurando o acesso e o direito à informação. Tem como intuito instruir os indivíduos sobre o aspecto ambiental de forma que eles possam se manifestar sobre a informação recebida. Possibilita não só a formação de uma consciência ambiental, mas também proporciona ao informado a possibilidade de agir perante o judiciário ou perante a Administração Pública.

Contudo, em relação ao princípio da informação exceções quanto aos, segredos industriais e/ou segredos de Estado, os quais não têm obrigatoriedade de publicidade.

O princípio da *obrigatoriedade da intervenção federal* consiste na não omissão do Estado em caso de dano ambiental. Pelo fato do Direito Ambiental ser

um Direito Público o Estado tem, com seu poder-dever, que se manifestar, ou incorrerá em responsabilidade por omissão ou crime de prevaricação.

Assim o conceitua Séguin (*apud* BARBOSA, 2007, p. 34):

Está agasalhado no *caput* do art. 225 da CRF e no art. 2º da Lei nº. 6.938/1981. As normas ambientais são de ordem pública, de observância obrigatória para todos. Não pode a Administração Pública omitir-se de adotar as medidas que lhe competem, sob pena de responsabilidade civil por omissão e criminal pelo tipo de prevaricação. Dentro do princípio informativo da Administração Pública do poder-dever, aquele que detém a atribuição recebe também a obrigação. Acrescentamos que esta obrigatoriedade de intervenção, para que seja eficiente, tem que ser temporalmente oportuna. O retardamento do comportamento devido pode acarretar responsabilidade por omissão.

Dessa forma, compete ao Poder Público não a prerrogativa ou faculdade, mas o dever legal, como garantidor da ordem pública, de manter e assegurar aos seus um meio ambiente digno, protegendo e preservando-o, não havendo brecha à omissões.

O princípio da *participação* trata do envolvimento do indivíduo com a matéria ambiental nacional. É a efetiva atuação do cidadão que passa de espectador para coadjuvante. Garante o direito do constituinte de participar das ações ambientais implementadas no país. Consiste, sobretudo, na participação conjunta da população, buscando a proteção ambiental. Pode se manifestar por diversos meios, dentre os quais merece destaque a Ação Civil Pública Ambiental, instrumento de grande importância.

Milaré explana sobre o princípio da participação:

O princípio da participação comunitária, que não é exclusivo do Direito Ambiental, expressa a idéia de que para resolução dos problemas do ambiente deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental. De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam à proteção e melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos. (2001, p. 115)

Nota-se a expressa relação entre o princípio da participação e o da cooperação, cuja abordagem segue abaixo, de modo que para que o cidadão

participe das questões ambientais é necessário que haja primeiramente uma cooperação entre indivíduo e sociedade.

O princípio da *cooperação* tem profunda conexão com o princípio da participação. Tem relevância pelo fato da responsabilidade ambiental ser de âmbito coletivo, ou seja, todos possuem o direito a ter um meio ambiente adequado e equilibrado, porém em contrapartida ao direito, há o dever de conservação na mesma medida, não somente para si, mas também no interesse das gerações vindouras. Com fulcro na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 225 afirma ser dever de todos preservar o meio ambiente, devendo a coletividade cooperar com o Poder Público para alcançar esse fim.

O princípio do *desenvolvimento sustentável* busca uma harmonização entre as áreas ambiental, social, política e econômica, de maneira que elas possam se desenvolver sem, contudo ocasionar danos ao meio ambiente. Isto de tal forma que ao buscar a evolução da economia, sociedade ou política haja também uma evolução da biodiversidade que deve ser sempre protegida e, na medida do possível melhorada, para as futuras gerações.

Cabe ao ser humano se conscientizar e aprender a conviver de modo equilibrado como o meio ambiente. O desenvolvimento sustentável não deve ser sinônimo de retrocesso da economia, compete aos seus governantes junto da coletividade criar mecanismos de crescimento de modo que saiam todos beneficiados.

O princípio da *Educação Ambiental* é de fundamental relevância quando se trata de preservação da natureza. Visa conscientizar a população acerca da matéria ambiental, de forma que a coletividade atue em prol da proteção da biodiversidade. Por seu intermédio facilitam-se a implementação da maioria dos princípios ambientais, tais como o da prevenção, cooperação e participação. Tal é sua importância que o Brasil editou a Lei Federal, nº. 9795/99, que institui a política nacional da educação ambiental.

A lei nº. 9.795/99 traz em seu artigo 1º:

Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A educação ambiental, por sua vez, é fruto de uma consciência social acerca da importância e utilidade de ações de preservação e conservação dos recursos ambientais, bem de todos e fundamental à vida humana.

2.3 Direito Ambiental Internacional

O Direito Ambiental Internacional tem seu marco inicial na Conferência de Estocolmo realizada em 1972. A partir desse documento tal ramo do direito recebeu destaque efetivo a nível mundial. Aborda os direitos e deveres das Organizações Governamentais Internacionais, bem como dos Estados, e sociedade em geral com o escopo de proteger o meio ambiente das inúmeras agressões sofridas.

O direito ambiental internacional consagra como sujeitos os Estados e as organizações governamentais internacionais, inclusas dentre estas a ONU, dotados de poderes para celebrar tratados e convenções, visto possuírem personalidade jurídica de Direito Público. Tais tratados e convenções possuem grande relevância, tendo em vista que ordenamentos ambientais de diversos países têm como base preceitos consagrados nesses documentos.

Tamanha é a importância desses documentos ambientais internacionais que há que se analisá-los especificamente.

2.3.1 Conferência de Estocolmo (1972)

No pós Segunda Guerra Mundial, com o aumento da produção industrial e agrícola surgiu a necessidade de se implementar um tipo de desenvolvimento sustentável que preservasse a biodiversidade (FARIAS, 2007). Com esse escopo realizou-se a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em junho de 1972 na cidade de Estocolmo, Suécia. Nessa Conferência foi criada a Declaração Universal do Meio Ambiente que pregava a custódia ambiental e deixava a cargo de cada país criar sua própria legislação sobre o tema seguindo os preceitos previstos naquela carta.

Nesse contexto e já no âmbito da consagração normativa da proteção ambiental como direito fundamental, a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (1972) apresenta-se como o marco histórico- normativo inicial da proteção ambiental, projetando pela primeira vez no horizonte jurídico, especialmente no âmbito internacional a ideia em torno de um direito humano a viver em um ambiente equilibrado e saudável, tomando a qualidade do ambiente como elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem-estar. (SARLET; FENSTERSEIFER. 2012, p. 38)

A declaração de Estocolmo inicia assim a defesa jurídica da proteção ambiental. Portanto, vê-se a partir de tal declaração uma efetiva preocupação com o direito a um meio ambiente adequado. Ou seja, o meio em que o ser humano vive, deve proporcionar ao mesmo uma vida digna e saudável. Relevante destacar dois pontos da declaração de Estocolmo:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.
2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.

Tais itens prezam, acima de tudo, pela conservação ambiental. Tendo em vista o desenvolvimento tecnológico alcançado pela humanidade nos últimos tempos, busca-se uma maneira de harmonizar desenvolvimento e preservação de modo que haja o progresso sem degradação.

2.3.2 Conferência do Rio de Janeiro (Eco-92)

Em junho de 1992 realizou-se na cidade do Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Eco-92.

Teve como intuito a busca por uma maneira de conciliar economia e meio ambiente, de modo que a economia cresça respeitando a natureza, sem que haja agressão ambiental.

São 27 os princípios da Eco-92 que têm por escopo auxiliar na criação de tratados internacionais e políticas de preservação da biodiversidade, com fulcro a proporcionar um ambiente equilibrado atendendo ao melhor interesse de todos. Tais axiomas demonstram qual a intenção da Eco-92.

Apesar da enorme relevância de todos, serão destacados a apenas três princípios, quais sejam:

Princípio 1 - Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 3 - O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

[...]

Princípio 10 - A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Esses princípios trazem pontos fundamentais para a conscientização ambiental. O princípio 1 diz que o ser humano é o foco da preocupação ambiental e que as medidas tomadas devem buscar a sua qualidade de vida em equilíbrio com a natureza.

O princípio 3 trata do desenvolvimento, afirmando que não se pode estagná-lo, porém também não se pode olvidar a preservação ambiental, devendo existir uma harmonia entre ambos de modo que o desenvolvimento ocorra sem afetar o meio ambiente das gerações vindouras e das já existentes.

O princípio 10 da Eco-92 fala sobre a participação nas ações ambientais. Assegura ao cidadão o direito a receber informações relacionadas ao meio ambiente, tendo o Estado o dever de disponibilizar tais informações de modo a

facilitar ao indivíduo o acesso a meios administrativos ou judiciais. Também Trata da reparação dos danos causados ao meio ambiente, bem como da compensação equivalente.

Dentre os documentos aprovados na Eco-92 o de maior destaque é a agenda 21 que será tratada a seguir.

2.3.3 Agenda 21

A agenda 21 foi um documento produzido na Eco-92 e consiste em um objeto de planejamento de ações sustentáveis, tendo por base a preservação ambiental. Também leva em conta os aspectos sociais e econômicos prezando sempre pela sustentabilidade.

Segundo Milaré:

Nele são tratadas, em grandes grupos temáticos, questões relativas ao desenvolvimento econômico-social e suas dimensões, à conservação e administração de recursos para o desenvolvimento, ao papel dos grandes grupos sociais que atuam nesse processo. São apontados, enfim, meios de implementação de planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento sustentável, ressaltando-se sempre os aspectos ligados aos recursos naturais e à qualidade ambiental. Aliás, pode-se dizer que *a Agenda 21 é a cartilha básica do desenvolvimento sustentável*. (2001, p. 57)

Deve ser implementada não só em âmbito internacional, mas também nacional e local, abrangendo todas as áreas relacionadas ao meio ambiente. Há a necessidade de criação de agendas locais a nível federal, estadual e municipal, sempre buscando implementar as diretrizes estabelecidas na Agenda 21.

2.3.4 Carta da Terra

A Carta da Terra foi aprovada em 2000, na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO em Paris. Pauta-se no respeito ao desenvolvimento sustentável, zelando pelos princípios e valores fundamentais.

Assim diz o preâmbulo da carta da terra:

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro reserva, ao mesmo tempo, grande perigo e grande esperança. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos nos juntar para gerar uma sociedade sustentável global fundada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade de vida e com as futuras gerações.

Nota-se a preocupação com a preservação da biodiversidade pautada na sustentabilidade. Os indivíduos devem ser mais participativos e conscientes com a questão ambiental, de modo que se concretize a tão almejada harmonia entre homem e natureza.

Sobre a Carta da Terra diz Boff:

A Carta da Terra, [...], parte de uma visão ética integradora e holística. Considera as interdependências entre pobreza, degradação ambiental, injustiça social, conflitos étnicos, paz, democracia, ética e crise espiritual. Ela representa um grito de urgência face às ameaças que pesam sobre a biosfera e o projeto planetário humano e também um libelo em favor da esperança e de um futuro comum da Terra e da humanidade. (2004, p. 57)

Portanto, percebe-se, acima de tudo, o caráter ético da Carta da Terra. Ela busca uma proteção a tudo que está sendo ameaçado e tem também um viés espiritual, pautando-se, sobretudo na esperança de que a humanidade aprenda a zelar pelo planeta, tendo consciência de suas responsabilidades para com este.

2.4 Recursos Hídricos

Desde o início dos tempos a água assume essencial papel para a vida no planeta. Tem relevância também no campo social, visto que grandes cidades desenvolveram-se às margens de rios importantes, constituindo-se em fator de desenvolvimento. Tendo a água vital importância para o desenvolvimento integrado e sustentável tanto das pequenas comunidades como das megalópoles, e sendo o ser humano o principal causador de sua degradação, preservá-la é uma atitude cidadã. O exercício pleno da cidadania abrange em seu escopo a utilização consciente desse elemento pela população, que abusa no uso dos recursos hídricos porque possui a errônea opinião de que o presente é somente o que importa e a água, assim como todos os outros recursos deve ser usufruída como se fosse inesgotável.

Nesse sentido diz Antunes:

A água é um elemento indispensável a toda e qualquer forma de vida. Sem a água é impossível a vida. Esta afirmação, absolutamente óbvia e elementar, por incrível que pareça, é incapaz de sensibilizar muitas pessoas e comunidades, de forma que estas possam proteger e preservar as águas. De fato, o desperdício dos recursos hídricos é um fato que se repete muitas vezes. (2010, p. 715)

Atualmente a água torna-se, cada vez mais, um tema de fundamental relevância. Devido seu expressivo valor econômico, social e cultural é uma aglutinadora de conflitos, visto que sua distribuição pelo globo não se dá de forma igualitária, de modo que enquanto alguns países são privilegiados com abundância de recursos hídricos, outros enfrentam secas constantes. Além disso, é fator de determinante importância para a vida dos seres humanos, e sua insuficiência ou má qualidade afeta de forma decisiva o meio ambiente. Há ainda grande controvérsia em relação à água, que apesar de sua essencialidade não é considerada pela ONU como direito fundamental.

A esse respeito diz Barbosa:

Um paradoxo hídrico internacional vem se configurando nas últimas décadas: a ONU reconhece a água como portadora de valor econômico, mas não a reconhece como Direito Fundamental da

Pessoa Humana. A ONU, quando muito, redigiu uma declaração de águas na qual timidamente reconhece a água como direito fundamental, porém, não formulou Documentos Jurídicos que fossem gradativamente incorporados pelos vários organismos internacionais, tais como Banco mundial, BIRD, OMC, FMI. (2011, p. 241)

Devido à grave situação hídrica atual os Estados e a coletividade em geral ainda almejam um reconhecimento por parte da ONU da água como direito fundamental, deixando esta de ser apenas um bem dotado de valor econômico e passando a integrar o rol dos direitos fundamentais.

As pessoas, porém, ainda não compreenderam a extrema relevância da água e constantemente a desperdiçam em atividades cotidianas. Os grandes conglomerados industriais, a agricultura e pecuária também dissipam grande quantidade desse líquido sem tomar nenhuma medida para sua preservação. Vale ressaltar que a população mundial aumentou de forma considerável no último século, ao passo que a quantidade de água existente no planeta não se alterou, de modo que houve a necessidade de se pôr em prática um maior controle sobre os recursos hídricos e sua utilização.

Um modelo de gestão de águas precisa ser adotado, priorizando a implantação de programas de capacitação em cooperativismo e associativismo, práticas ecológicas e saneamento básico adequado, aumentando assim o nível de organização popular e inclusão social. Não havendo água de boa qualidade não há que se falar em condição de vida adequada para os núcleos sociais. Para que as próximas gerações possam desfrutar de um futuro sem escassez é de fundamental relevância tratar do tema “água” com prioridade, tanto no âmbito social, como no político e econômico.

Nos dizeres de Tucci:

No Brasil, ocorre falta de disponibilidade quantitativa nas regiões semi-áridas e limitações quanti-qualitativas nas regiões de grande adensamento urbano e de uso agrícola da água. Essas limitações são causadas pela falta de racionalização do uso da água no ambiente urbano e na agricultura. (2004, p. 275)

No Brasil há uma distribuição espacial desigual de águas, enquanto que a região Norte, a menos populosa do país, tem o maior reservatório hídrico nacional, a região Nordeste enfrenta um histórico de secas. Diante dessa realidade, faz-se urgente a adoção de políticas públicas eficazes visando implantar métodos para um

melhor aproveitamento dos recursos hídricos. Tais métodos devem respeitar, contudo, as diversidades existentes no Brasil, adequando a cada região as ações apropriadas. Já existem no país diversas medidas que visam tornar mais favorável a vida de populações onde a água é escassa, como a captação da água das chuvas que são armazenadas em cisternas construídas pelo governo. Essas obras visam não só a preservação desse bem tão valioso como também a inserção dos menos favorecidos na sociedade.

Com o fim de melhor regular a questão hídrica nacional foram criados documentos, que serão explanados em sequência.

2.4.1 Código de Águas

Em 1934 o Brasil editou o Decreto-Lei nº. 24.643, o Código de Águas Brasileiro. Devido à época em que surgiu, quando o Brasil passava por um período de modernização industrial, tal código tinha por função regular a água como fonte de energia e abarcava apenas o setor industrial.

Dividia a propriedade das águas em: águas públicas, águas comuns e águas particulares:

CAPÍTULO I

ÁGUAS PÚBLICAS

Art. 1º As águas públicas podem ser de uso comum ou dominicais.

Art. 2º São águas públicas de uso comum:

- a) os mares territoriais, nos mesmos incluídos os golfos, bahias, enseadas e portos;
- b) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis;
- c) as correntes de que se façam estas águas;
- d) as fontes e reservatórios públicos;
- e) as nascentes quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituam o "caput fluminis";
- f) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluviabilidade.

[...]

Art. 5º Ainda se consideram públicas, de uso comum todas as águas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas secas, nos termos e de acordo com a legislação especial sobre a matéria.

Art. 6º São públicas dominicais todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum, ou não forem comuns.

CAPÍTULO II
ÁGUAS COMUNS

Art. 7º São comuns as correntes não navegáveis ou flutuáveis e de que essas não se façam.

CAPÍTULO III
ÁGUAS PARTICULARES

Art. 8º São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns.

A Constituição Federal de 1988 revogou a parte desse código que fazia referência às águas particulares. Hoje no Brasil todas as águas são públicas, pertencendo à União ou aos estados membros, não existem águas municipais.

2.4.2 As Águas na Constituição Federal de 1988

Após a Conferência de Estocolmo em 1972 tornou-se urgente uma maior regulamentação ambiental por parte dos países. O Brasil até o início da década de 80 possuía pouca legislação tratando sobre essa temática. A Constituição Federal de 1988 trouxe maior proteção ao Direito Ambiental. No tocante aos recursos hídricos situa as águas dentre os bens da União e dos Estados, excluindo as águas particulares e estabelecendo quem possui a titularidade dos recursos hídricos.

De modo que:

Art. 20. São bens da União:

[...]

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

[...]

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

[...]

§ 1º É assegurada, nos termos da Lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração

direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

[...]

Assim a efetiva conceituação da água como um bem da União e dos Estados mune-a, portanto, de valor econômico. Ainda, fala da implementação do conceito de bacia hidrográfica, que abarcou os rios e permitiu uma gestão mais eficaz dos recursos hídricos, no intuito de sua maior proteção.

Antunes se expressa nesse sentido:

A CF de 1988, adotando uma concepção extremamente moderna, trouxe uma profunda alteração em relação às constituições anteriores. Utilizando-se de aspectos que eram apenas insinuados, a Carta atual caracterizou a água como um recurso econômico de forma bastante clara e importante. Além disso, os rios foram compreendidos a partir do conceito de bacia hidrográfica e não como um elemento geográfico isolado. Tal situação é fundamental, pois permite a gestão integrada dos recursos hídricos, de forma que se possa assegurar sua proteção e gestão racional. (2010, p. 724)

A Carta Magna de 1988 também aborda a competência para legislar sobre águas no Brasil. Assegura que compete apenas à União legislar sobre a temática hídrica. Aos Estados é assegurada a competência comum de legislar sobre a defesa do meio ambiente, a poluição e a responsabilidade pelos danos ambientais (SILVA, 2003). Apesar da extrema importância da água a CF não a incluiu no rol dos direitos fundamentais, de modo que ela restringe-se ao *status* de bem econômico.

No intuito de promover um melhor gerenciamento hídrico foi editada a lei nº. 9.433 de 08 de janeiro de 1997, que tem como diretrizes, entre os diversos modelos de gestão, a articulação do planejamento de recursos hídricos a nível regional, estadual e federal.

3 POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Dada a importância da questão das águas no Brasil, agravada por problemas geográficos, políticos e sociais fez-se necessária a criação de uma lei que tratasse da temática hídrica com profundidade. Assim surgiu a Lei nº. 9.433 de 08 de Janeiro de 1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNGRH. Tal lei ficou amplamente conhecida como Lei de Águas e é o documento nacional mais importante em se tratando dos recursos hídricos.

Como preleciona Silva:

A Lei 9.433, de 8.1.1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, o que significa dar organicidade e sistemática às formas de proteção dos recursos hídricos brasileiros para além da simples proteção contra poluição. (2003, p. 131)

Divide-se em quatro títulos: I- Da Política Nacional de Recursos Hídricos, II- Do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, III- Das Infrações e Penalidades e IV- Das Disposições Gerais e Transitórias.

Apesar da importância dessa lei e de seus dispositivos, apenas os mais relevantes receberão destaque nesse trabalho.

3.1 Dos Fundamentos

A lei nº. 9433/97 traz como fundamentos:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:
I - a água é um bem de domínio público;
II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Tais diretrizes formam a base da política nacional de recursos hídricos. Por meio dos fundamentos surgem estratégias de gestão das águas e uma melhor aplicação da lei em comento. Os fundamentos nada mais são que os princípios que norteiam a atuação da lei.

O primeiro princípio é o do *domínio público da água*, segundo ele a água é bem de uso comum do povo e, portanto, pública. Devido à sua extrema essencialidade em relação à vida humana e seu papel na harmonia do meio ambiente constitui-se em um bem de interesse difuso, ou seja, interessa à coletividade. Assim, o Estado atua como um intermediário, regulando a forma com que esse bem será usado.

O segundo axioma refere-se ao valor econômico da água, e tem como fator relevante demonstrar que a água é um recurso limitado e por isso deve ser valorizada, possibilitando assim a cobrança da água bruta e o real entendimento por parte dos usuários do panorama hídrico nacional. É um desdobramento do princípio do poluidor-pagador, visto considerar os recursos hídricos como bem econômico.

Milaré diz:

Ao dizer, no inciso II, que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor, é sinalizada a constituição de uma política que leva em conta a limitação desse recurso, fato que não tem sido considerado nas diversas políticas públicas. É, sem dúvida, um grande avanço conceitual e gerencial que deve ser explorado doutrinariamente. (2001, p. 395)

O terceiro princípio diz que em caso de seca há prioridade para o consumo humano e dessedentação de animais. Isso ocorre porque a água é componente essencial para os seres vivos e assegurar a sobrevivência destes se sobrepõe a qualquer outro uso que a água possa ter. Rege-se pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o direito a uma vida digna está estritamente conectado ao acesso a quantidade suficiente de água.

O quarto princípio trata dos usos múltiplos da água, devendo existir uma gestão equilibrada que permita atingir todas as suas possibilidades de uso, não se restringindo a apenas uma área. Já era previsto no Código de Águas de 1934, e visava equilibrar a utilização desse líquido entre as várias espécies de consumo. Há que se diversificar os usos sempre buscando diminuir o custo hídrico.

O quinto aborda a unidade de gestão das águas, de modo que a política nacional de recursos hídricos deve se desenvolver tendo por base a bacia hidrográfica, que será a unidade de planejamento. Isso se dá porque a bacia hidrográfica não impõe limites políticos ou regionais, assim tem-se um tratamento igualitário que independe da localização da bacia, podendo esta passar por diversos estados. Há ainda uma maior proximidade com a realidade hídrica do local.

O sexto princípio traz a questão da gestão descentralizada dos recursos hídricos; por esse princípio tudo o que puder ser solucionado em níveis inferiores não deverá ser solucionado em níveis superiores, em suma, todos os setores sociais devem colaborar com a gestão das águas. Também diz que deve haver efetiva participação dos indivíduos nas tomadas de decisões sobre águas.

3.2 Dos Objetivos e das Diretrizes Gerais de Ação

A Lei nº. 9.433/97 tem como objetivos:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Os objetivos acima citados nada mais são do que metas a serem atingidas. Portanto a lei em comento deve assegurar às gerações vindouras água de qualidade em quantidade necessária ao seu consumo. Também deve promover uma utilização desse líquido de forma coerente sempre buscando o desenvolvimento sustentável e

ainda visa à prevenção contra eventos danosos que possam advir do uso inapropriado das águas.

São diretrizes da Lei de águas:

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Em termos gerais as diretrizes têm por finalidade integrar a gestão dos recursos hídricos a outras gestões de forma articulada. Coloca ainda a questão de que a qualidade e quantidade da água não devem ser tratadas em separado, visto que a utilização dos recursos hídricos atinge ambos os aspectos.

3.3 Dos Instrumentos

Os instrumentos previstos na lei de águas são de grande relevância para a implantação da política nacional de recursos hídricos, uma vez que estabelecem o modo como tal lei deve ser aplicada.

São eles:

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Nos tópicos seguintes serão explanados com mais detalhes os instrumentos da Lei de Águas. Porém é notável o objetivo comum a todos eles, qual seja o de proteger os recursos hídricos, atuando tanto preventivamente como após a ocorrência do dano e preservar o caráter qualitativo e quantitativo no que concerne às águas. Cumpre informar que o instrumento da compensação a municípios foi vetado.

3.3.1 Os Planos de Recursos Hídricos

A Lei nº. 9.433/97 traz como o primeiro dos seus instrumentos os Planos de Recursos Hídricos - PRH. Tais planos têm seu conceito previsto no art. 6º da lei supracitada, ao dispor que “os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos”.

O Plano de Recursos Hídricos atua como uma forma de controle da PNRH e do seu gerenciamento. Tem como escopo ajudar nas estratégias de proteção às águas, bem como proporcionar maior disponibilidade desse líquido. Abrange não só o aspecto ambiental, como também o político, social e econômico.

Como o próprio nome indica o PRH tem por função o planejamento de ações que garantam maior efetividade à lei em comento. Além de controlar a efetividade da lei, o PRH dá suporte ao Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - SNGRH.

Os Planos de Recursos Hídricos devem conter:

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - (VETADO)
- VII - (VETADO)
- VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Assim, o PRH deve ser completo, contando com balanços, critérios para cobrança, propostas e metas a serem alcançadas. Todo esse processo deve ainda contar com a participação popular que deve estar envolvida e consciente sobre as informações disponíveis e estratégias que serão seguidas, dado que a gestão dos recursos hídricos deve ser participativa e descentralizada. O Plano deve ser elaborado pela Agência Nacional de Águas - ANA e sua aprovação depende do Comitê de Bacia.

3.3.2 Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água

O segundo instrumento da lei em comento é o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes da água. Tem por objetivo uma análise detalhada dos recursos hídricos, classificando-os em determinadas categorias. Sobre esse instrumento o art. 9º da Lei nº. 9.433/97 diz:

- Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:
- I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
 - II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Visa classificar a água preservando sua qualidade, de modo a definir a que uso cada classe irá se prestar. Por meio dessa classificação será feito um

acompanhamento dos mananciais, promovendo assim maior prevenção à degradação hídrica. As águas podem ser doces, salinas ou salobras, cabendo a cada um dos tipos uma utilização distinta. Há uma cooperação entre controle de qualidade e de quantidade.

Nos dizeres de Barbosa:

Então, do relato exarado, alertamos que o *enquadramento dos corpos de água em classes, de usos preponderantes da água*, é imprescindível para se estabelecer um mecanismo de vigilância sobre os níveis de qualidade dos mananciais. Acostado a isso, trata-se de um instrumento que possibilita fazer a ligação entre a gestão da qualidade e a gestão da quantidade. Em outro dizer, fortalecer a relação entre a gestão de recursos hídricos e a gestão ambiental. (2011, p. 264)

Observa-se, portanto que o principal escopo do enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante da água é o de garantir a qualidade dos recursos hídricos. Há que se fortalecer a conexão da gestão qualitativa e quantitativa. Assim se encontrará o equilíbrio entre gestão hídrica e ambiental.

3.3.3 Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Foi previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 21, inciso XIX a criação de um Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como a especificação dos critérios de outorga de tais recursos. Seguindo esse preceito a Lei de Águas trouxe como um de seus instrumentos a outorga de direito de uso de recursos hídricos. Diz tal norma em seu art. 11 que “o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água”.

A outorga consiste em uma permissão que o poder público concede para a utilização de tais recursos por período delimitado. Trata-se de um ato administrativo que deve observar o que está previsto nas legislações acerca do tema.

Assim diz Milaré:

A outorga dos direitos de uso é ato administrativo que faculta, a particulares e a prestadores de serviço público, o uso das águas, em condições preestabelecidas, por tempo determinado. A lei não define a natureza jurídica da outorga. Nada obstante, em sede doutrinária, parece vingar o entendimento de que se trata de uma *autorização*. (2001, p. 397)

De tal sorte que ao conceder a outorga dos recursos hídricos o poder público permite o seu uso, porém não transmite sua propriedade definitiva ao usuário. As condições desse mecanismo, tais como a vazão, o fim a que se destina e o tempo que deve durar devem constar no ato.

3.3.4 Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

A cobrança pelo uso da água é um dos instrumentos mais essenciais da Política Nacional de Recursos Hídricos. Não se deve confundir cobrança pelo uso da água com a cobrança pelo seu tratamento, distribuição e fornecimento. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos é uma forma de internalizar os prejuízos causados pela poluição.

Antunes aduz:

A cobrança pelo uso da água está inserida em um princípio feral do Direito Ambiental e impõe, àquele que, potencialmente, auferirá os lucros com a utilização dos recursos ambientais, o pagamento dos custos [...]. A cobrança pela utilização dos recursos hídricos deve ser realizada tendo por base os critérios legais fixados na lei, sendo certo que a sua utilização prioritária deve ocorrer na bacia hidrográfica que tenha gerado o recurso financeiro. (2010, p. 742)

Nota-se, acima de tudo um efetivo cuidado com as bacias hidrográficas, uma vez que os recursos obtidos com a cobrança serão aplicados para sua melhoria e conservação. Está intimamente relacionada ao princípio do poluidor pagador, pois também busca a internalização dos custos ambientais, e tem como requisito primordial a outorga, pois só poderá haver cobrança sobre a água se sua utilização for autorizada pelo poder público.

O art. 19 da Lei de águas traz os objetivos da cobrança de recursos hídricos:

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Assim, o escopo desse instrumento é conscientizar a população acerca da importância dos recursos hídricos ao mesmo tempo em que zela pela sua preservação. Tem um caráter preventivo, visto que o valor obtido com a cobrança será utilizado na implementação de programas que protejam a bacia hidrográfica. Objetiva a racionalidade no uso da água, fazendo o consumidor pagar pelo que utiliza, de modo que o desperdício seja reduzido. Porém apesar de sua extrema importância, a cobrança ainda não possui aplicação efetiva no Brasil.

3.3.5 Do Sistema de Informações Sobre Recursos Hídricos

O sistema de informações de recursos hídricos baseia-se principalmente no princípio da informação que assegura à população o direito de ter acesso aos dados relativos à situação de águas do país. Assim, segundo esse instrumento todas as informações que possuam alguma relação com os recursos hídricos deverão ser integradas ao Sistema Nacional de Recursos Hídricos.

A Lei nº. 9.433/97 traz seu conceito:

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos

Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Possibilita à sociedade e quaisquer outros interessados opinar em assuntos relativos aos recursos hídricos, bem como participar ativamente das decisões tomadas sobre o tema.

3.4 Do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNGRH tem como função colocar em prática a política nacional de recursos hídricos. Seu escopo é a implantação de uma gestão equilibrada dos recursos hídricos, assim como a implementação dos instrumentos da Lei de Águas: os Planos de Recursos Hídricos; o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; a cobrança pelo uso de recursos hídricos; a compensação a municípios (VETADO) e o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

A lei em comento traz os objetivos do SNGRH:

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Observa-se que o SNGRH é o efetivador da Política Nacional de Recursos Hídricos, buscando sempre uma melhor utilização das águas, e maior atenção às bacias hidrográficas em situação mais crítica.

São componentes do SNGRH:

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

- I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- I-A. – a Agência Nacional de Águas;
- II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
- III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- V – as Agências de Água.

Há que se salientar, de acordo com o entendimento de Milaré (2001, p. 404), que a União pode regular os órgãos SNGRH apenas a nível federal, visto que os Estados possuem competência exclusiva para regular os órgãos estaduais de acordo com Leis e Constituição próprias.

3.4.1 Do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH consiste em um órgão do Ministério do Meio Ambiente - MMA de caráter normativo, consultivo e deliberativo. O art. 34 da Lei nº. 9.433/97 diz que ele é composto por membros das secretarias e ministérios da Presidência da República que desempenhem atividades de uso e gerenciamento dos recursos hídricos, bem como de representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - CERH e representantes dos usuários e organizações civis.

A função do CNRH vem descrita no art. 35 da Lei de águas:

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;
- II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;
- IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;
- VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
- VIII - (VETADO)
- ~~IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;~~

- IX – acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.
- XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);
- XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);
- XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional.

Seu principal propósito é a implementação da PNRH bem como dos seus instrumentos. Assim, há uma maior integração entre as gestões hídricas e as políticas públicas relativas aos recursos hídricos.

3.4.2 Da Agência Nacional de Águas

A Agência Nacional de Águas - ANA é uma importante componente do SNGRH. Foi criada pela Lei nº. 9.984 de 17 de julho de 2000. Assim como o CNRH também está ligada ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, sendo uma autarquia de regime especial. Busca pôr em prática a PNRH, agindo sempre dentro dos limites da Lei de Águas. Possui autonomia financeira e administrativa.

Segundo Barbosa:

O arcabouço das grandes linhas de ação, ou seja, a formulação de Políticas Públicas e a articulação de planejamento são atributos próprios do CNRH. A engenharia de ações – a operacionalização, a implementação ou a execução das políticas- é assunto reservado à ANA, de acordo com as competências legais. (2007, p. 164)

Assim a ANA atua em duas frentes principais: na proteção das águas de domínio da União e na execução das obrigações conferidas pela PNRH.

3.4.3 Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH atuam no âmbito das bacias hidrográficas e segundo o Art. 39 da Lei de águas são compostos por representantes da União; dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação; dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação; dos usuários das águas de sua área de atuação; e das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

Tem por função:

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

As decisões do CBH são passíveis de recurso ao CNHR ou aos CERH, tendo por base sua área de atuação.

3.5 Das Infrações e Penalidades

A Lei nº. 9.433/97 traz em seu bojo as infrações que podem ser cometidas contra as normas de uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos:

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Do mesmo modo que especifica as infrações a Lei em comento também traz as penas que serão cominadas em caso de descumprimento da norma.

São elas:

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Assim, o descumprimento dos preceitos dessa lei será punido com multa, advertência ou embargos, que podem ser provisórios ou definitivos. A atual situação das águas e a necessidade de uma melhor execução das políticas de recursos hídricos vêm trazendo à tona a falta de um modelo de gestão adequado. Os recursos hídricos apesar da fundamental importância que notadamente possuem encontram-se relegados frente a outros recursos e direitos. No Nordeste, que vive um histórico de secas, há a busca por métodos de gerenciamento hídricos que atendam aos anseios da população. A Paraíba tem em seu arcabouço jurídico inúmeros documentos legais que tratam da questão hídrica. Esses documentos abordam pontos já abrangidos na Política Estadual de Recursos Hídricos, implementada pela lei nº. 6.308/96.

Nessas legislações, decretos e resoluções surgem inúmeros institutos de fundamental importância para a questão hídrica paraibana. Abrange a criação de Comitês de Bacias Hidrográficas, bem como a regulamentação da outorga do direito de uso dos recursos hídricos e a instituição de uma Agência de Águas para o estado. Também cria o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e institui o Fundo Estadual de Recursos Hídricos. O direito de águas desenvolve-se de tal forma na Paraíba que carece de maior exame, de forma a facilitar a compreensão do tema em questão.

4 POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência privativa da União de legislar sobre águas, porém, abre a exceção para que os Estados possam legislar sobre tal tema, desde que autorizados por lei complementar. Nessa trilha a política paraibana de recursos hídricos surgiu com a criação da Lei nº. 6.308 de 02 de Julho de 1996 que Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos - PERH, suas diretrizes e dá outras providências.

A Lei em comento reveste-se de fundamental importância visto que entrou em vigor quase um ano antes da lei nº. 9.433/97 e, portanto, foi em seu âmago que primeiro se deu o surgimento de uma consciência mais voltada à regulamentação da questão hídrica.

4.1 Princípios

A citada lei nº. 6.308 no seu art. 2º traz os objetivos e princípios básicos que a regulam. Tais princípios assemelham-se bastante aos da lei de águas já comentada.

São eles:

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos visa assegurar o uso integrado e racional destes recursos, para a promoção do desenvolvimento e do bem estar da população do Estado da Paraíba, baseada nos seguintes princípios:

I - O acesso aos Recursos Hídricos é direito de todos e objetiva atender às necessidades essenciais da sobrevivência humana.

II - Os Recursos Hídricos são um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser tarifada.

III - A bacia hidrográfica é uma unidade básica físico-territorial de planejamento e gerenciamento dos Recursos Hídricos.

IV - O gerenciamento dos Recursos Hídricos far-se-á de forma participativa e integrada, considerando os aspectos quantitativos e qualitativos desses Recursos e as diferentes fases do ciclo hidrológico.

V - O aproveitamento dos Recursos Hídricos de verá ser feito racionalmente de forma a garantir o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente.

VI - o aproveitamento e o gerenciamento dos Recursos Hídricos serão utilizados como instrumento de combate aos efeitos adversos

da poluição, da seca, de inundações, do desmatamento indiscriminado, de queimadas, da erosão e do assoreamento.

Esses princípios pautam-se sobretudo no uso racional das águas, sempre buscando o melhor para a população, na promoção do desenvolvimento. Eles irão dirigir os meios pelos quais a lei irá atuar, servindo como base para a criação de novos modelos de gestão dos recursos hídricos.

O primeiro princípio assegura ser o acesso à água direito de todos e tem por fim satisfazer as necessidades do indivíduo, visando garantir a sua sobrevivência, bem como sua plena qualidade de vida. Visto que os seres humanos dependem essencialmente da água para viver, é de fundamental importância que o acesso a esse líquido seja fácil e adequado.

O segundo princípio trata da água como bem público e dotado de valor econômico. Como visto, a CF de 1988 inseriu a água entre os bens da União e dos Estados, revogando o Código de Águas de 1934 na parte que trazia a categoria das águas particulares. A partir da Carta Magna atual os recursos hídricos passam a ser exclusivamente públicos, e portanto podem ser utilizados por todos. Quanto ao valor econômico, como tratado anteriormente, quando foram explanados os fundamentos da Lei de Águas, há que se reafirmar o caráter da água de recurso limitado e, portanto, a indiscutibilidade do seu valor.

O terceiro princípio traz a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos. A lei em comento, tal como a Lei de águas, também define a bacia como unidade de gestão visto que devido à sua área já estar delimitada, há uma maior facilidade na análise dos dados para composição do balanço hídrico.

O quarto princípio diz respeito à gestão participativa e integrada, porém observando os aspectos qualitativos e quantitativos bem como o ciclo hidrológico. A gestão deve ser participativa, pois contará com a atuação de todos os atores sociais (a comunidade junto ao poder público, assim como os usuários) que também deverão tomar parte no processo de gestão. Há ainda que se integrar a gestão hídrica com a ambiental de modo a harmonizar o gerenciamento dos recursos hídricos. O ciclo hidrológico exercerá forte influência em relação aos aspectos que envolvem a qualidade e quantidade da água e, portanto tais elementos devem ser analisados com atenção.

O quinto princípio trata do uso racional das águas que se constitui um fundamento da maior essencialidade. Busca uma harmonia entre desenvolvimento e preservação ambiental, de modo que a humanidade tenha progresso, porém com o mínimo possível de dano ambiental. Apesar de desenvolvimento e preservação aparentarem ser opostos no tocante aos seus objetivos, se a humanidade se conscientizar da questão ambiental e se engajar na defesa da biodiversidade, poderá existir uma convivência equilibrada entre ambos. Trata-se do desenvolvimento sustentável onde existe crescimento em sintonia com a proteção ao meio ambiente.

Por fim, o sexto princípio afirma que tanto o aproveitamento como o gerenciamento dos recursos hídricos serão usados no combate aos danos sofridos pelo meio ambiente. Refere-se aos efeitos negativos que advêm dos diversos tipos de agressão ambiental, bem como de fenômenos naturais como secas e inundações. Busca reduzir ao máximo os males que deterioram os recursos hídricos.

4.2 Diretrizes e Instrumentos de Execução da Política Estadual de Recursos Hídricos

A Lei nº. 6.308/96 tem suas diretrizes bem definidas. São elas:

Art. 3º A Política Estadual de Recursos Hídricos será desenvolvida de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Otimização da oferta de água para as diversas demandas e, em qualquer circunstância, priorizando o abastecimento da população humana;

II - Proteção dos Recursos Hídricos contra ações comprometedoras da sua qualidade, quantidade e usos;

III - Estabelecimento em conjunto com os municípios de um sistema de alerta e defesa civil, quando da ocorrência de eventos extremos tais como, secas e cheias.

IV - Compatibilização dos Programas de uso e preservação dos Recursos Hídricos com os da União, dos estados vizinhos e dos municípios, através da articulação intergovernamental;

V - Maximização dos benefícios sócio-econômicos nos aproveitamentos múltiplos dos Recursos Hídricos;

VI - Racionalização do uso dos Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos, evitando exploração inadequada;

VII - Estabelecimento de prioridades no planejamento e na utilização dos Recursos Hídricos de modo a ser evitar ou minimizar os conflitos de uso;

VIII - Distribuição dos custos das obras públicas de aproveitamento múltiplo, ou de interesse coletivo, através do princípio do rateio entre as diversas esferas de governo e os beneficiários.

IX - Fixação das tarifas, considerando os aspectos e condições sócio-econômicas das populações usuárias.

X - Estabelecimento de áreas de proteção aos mananciais, reservatórios, cursos de água e demais Recursos Hídricos no Estado sujeitas à restrição de uso.

Tais diretrizes têm como escopo precípuo priorizar o abastecimento de água para consumo humano, de modo que o indivíduo sempre tenha acesso a esse líquido. Também visam a implementação de políticas de uso racional da água, bem como ações integradas entre sociedade e poder público, visando a preservação desse bem, criando inclusive áreas protegidas. Abrangem ainda a criação de uma espécie de defesa civil, para os casos emergenciais de secas ou inundações. No ponto econômico tais diretrizes fixam as tarifas cobradas à população de acordo com suas possibilidades e rateia obras de aproveitamento coletivo entre Poder Público e beneficiários.

A seu turno os instrumentos de execução da Política de Recursos Hídricos são três:

Art. 4º São instrumentos da execução da Política de Recursos Hídricos:

I - Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - Plano Estadual de Recursos Hídricos;

III - Planos e Programas Intergovernamentais.

O primeiro dos instrumentos é o Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIPGRH. Esse sistema é composto pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA e pelos Comitês de Bacia Hidrográfica. Tratam-se de três órgãos com características distintas, que, todavia possuem profunda conexão. Enquanto o Conselho é eminentemente deliberativo, a AESA volta-se para a integração e métodos de gestão, os Comitês, a seu turno, tratam da gestão hídrica, que deve contar com a participação da comunidade e possuir caráter descentralizado. O sistema tem propósito promover a execução da

PERH, assim como formular o Plano Estadual de Recursos Hídricos e aplicá-lo, contando com a atuação da sociedade civil organizada.

O Plano Estadual de Recursos Hídricos é o segundo instrumento de execução da Política Estadual de Recursos Hídricos. Tal plano deve sempre observar os princípios e diretrizes previstos na Lei nº. 6.308/96, visto que sua função é tornar a lei em comento mais eficaz. Busca oferecer maior proteção aos recursos hídricos, por meio de ações que zelem pela qualidade e quantidade de tais recursos.

Os Planos e Programas Intergovernamentais - PPI por sua vez constituem o terceiro instrumento de execução da política em questão. Tais planos e programas serão implementados mediante convênios firmados entre a União e Estados e Municípios, onde eles atuarão em conjunto no intuito de melhorar as políticas hídricas, atuando efetivamente na proteção das águas e na conscientização por parte da população da situação hídrica enfrentada.

4.3 Instrumentos de Gerenciamento de Recursos Hídricos

São instrumentos da Lei nº. 6.308/96 a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e o rateio dos custos das obras de uso múltiplo. Tais instrumentos demonstram salutar importância na aplicação da lei em análise, tendo em vista que indicarão os métodos de sua atuação.

O rateio dos custos das obras de uso múltiplo seguirá as normas previstas no regulamento do CERH. São obras de uso múltiplo aquelas que atendam a interesses da coletividade. Deve ser obtida previamente concessão para obras desse tipo para que só então as discussões sobre o rateio tenham lugar. No caso de obras de hidroelétricas a união participará das transações. Os recursos que sejam oriundos desse rateio devem ser destinados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

A outorga e a cobrança do uso dos recursos hídricos são os instrumentos de maior relevância e por isso, juntamente ao Fundo de Recursos Hídricos, serão tratados em tópico separado, onde também será abordada a sua relação com normas esparsas paraibanas.

4.3.1 Outorga de Direitos de Uso dos Recursos Hídricos

Como já explanado no capítulo dedicado à Lei Federal nº. 9.433/97 (Lei de Águas) a outorga constitui-se em uma autorização concedida pelo Poder Público para que o particular faça uso das águas por período fixado em seu ato de permissão. Não há transferência de propriedade para o usuário, ele apenas gozará o seu uso, não haverá alienação dos recursos hídricos.

Antunes (2010) se expressa sobre outorga: A outorga deve ser tida como um instituto jurídico administrativo intermédio entre a autorização e a licença administrativa. Embora não seja concedida em caráter precário, igualmente não o é, de forma definitiva.

Tem-se, portanto que não há um tempo mínimo ou máximo para a outorga, não devendo, entretanto ser de brevíssima duração, nem outorga eterna. Segundo Antunes (IBIDEM, p. 742) “A outorga concedida pelo prazo de 35 anos, renováveis, não implica alienação das águas, mas, apenas e tão-somente, a autorização para a sua adequada utilização”.

4.3.1.1 Normas Estaduais Relacionadas com a Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos

O instituto da outorga de uso dos recursos hídricos é recente em nossa legislação. Está presente na CF/88, que prevê a implementação dos seus critérios. Na Paraíba a outorga foi regulamentada inicialmente pela Lei nº. 6.308/96 e posteriormente pelo Decreto nº. 19.260 de 31 de outubro de 1997.

O decreto citado traz os princípios, gerais e programáticos da outorga:

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º O procedimento da outorga atenderá aos seguintes princípios gerais:

I - a água constitui direito de todos para as primeiras necessidades da vida;

II - o uso da água tem função social preeminente, com prioridade para o abastecimento humano;

III - é dever de toda pessoa, física ou jurídica, zelar pela preservação dos recursos hídricos nos seus aspectos de qualidade e de quantidade;

IV - será dada prioridade para o aproveitamento social e econômico da água, inclusive, como instrumento de combate à disparidade regional e à pobreza nas regiões sujeitas a secas periódicas;

V - o uso da água será compatibilizado com as políticas de desenvolvimento urbano e agrícola.

DOS PRINCÍPIOS PROGRAMÁTICOS

Art. 4º A concessão, fiscalização e controle da outorga serão estabelecidos por princípios programáticos estabelecidos pela Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, com a necessidade de:

I - compatibilizar a ação humana com a dinâmica do ciclo hidrológico do Estado, de forma a assegurar as condições para o desenvolvimento social e econômico, com melhoria da qualidade de vida e em equilíbrio com o meio ambiente;

II - assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao bem-estar social e ao desenvolvimento econômico, seja controlada e utilizada em padrões de qualidade e quantidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo o território do Estado da Paraíba;

III - planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, o uso múltiplo, o controle, a conservação, a proteção e a preservação dos recursos hídricos, cuidando para que não haja dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos, considerando as fases aérea, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;

IV - adotar como unidade básica para gerenciamento dos recursos hídricos a bacia hidrográfica;

V - considerar que, sendo os recursos hídricos bens de uso múltiplo e competitivo, a outorga de direitos de seu uso é considerada instrumento essencial para seu gerenciamento.

Da análise desses axiomas pode-se observar que os princípios gerais abordam a outorga de forma mais teórica. O inciso I abrange o fato da água ser direito de todos; o inciso II por sua vez fala da prioridade do consumo humano, dada a essencialidade desse líquido para o funcionamento do organismo; o inciso III trata do dever do ser humano de cuidar e proteger os recursos hídricos; já o inciso IV prioriza a utilização da água para fins sociais e econômicos, no intuito da redução das disparidades existentes e por fim o inciso V afirma ser necessário que essa outorga seja compatível com as políticas hídricas em vigor.

Os princípios programáticos por sua vez apresentam-se como mais práticos, trazendo sempre uma ação a ser executada. O inciso I visa uma maior integração entre ser humano e o movimento do ciclo hidrológico estadual; o inciso II busca garantir que os padrões de qualidade e quantidade da água sejam mantidos, para o bem-estar das gerações presentes e também das vindouras da Paraíba; o inciso III

por sua vez aborda o planejamento, bem como a gestão descentralizada e integrada de todos os aspectos que se enquadram na questão hídrica; o inciso IV traz a bacia hidrográfica como unidade de gestão de águas e finalmente o princípio V traduz a essencialidade da outorga no panorama hídrico hodierno.

O decreto em destaque ainda traz em seus capítulos seguintes, conceitos técnicos, condições da exigibilidade ou não da outorga, suas modalidades e todo o procedimento a ser empreendido para sua concessão. Importante destacar as espécies de outorga.

A outorga pode se dar de três diferentes formas, são elas:

Art. 13. Para os fins deste Regulamento a outorga pode se constituir de:

I - cessão de uso, a título gratuito ou oneroso, sempre que o usuário seja órgão ou entidade pública;

II - autorização de uso, consiste na outorga passada em caráter unilateral precário, conferindo ao particular, pessoa física ou jurídica, o direito de uso de determinada quantidade e qualidade de água, sob condições explicitadas;

III - concessão de uso, consiste na outorga de caráter contratual, permanente e privativo, de uma parcela de recursos hídricos, por pessoa física ou jurídica, que dela faça uso ou explore segundo sua destinação e condições específicas.

Parágrafo único - Enquanto não forem conhecidas e seguramente dimensionadas as disponibilidades hídricas, serão outorgadas apenas autorizações de uso ao particular.

Os tipos de outorga possuem sutis diferenças entre si. Na cessão de uso o beneficiário sempre é componente do Poder Público. Já na autorização de uso o beneficiário é o particular, seja ele pessoa física ou jurídica. Por sua vez a concessão de uso é feita por quem já está utilizando os recursos hídricos e restringe-se a uma parcela de tais recursos, manifesta-se por meio de contrato específico. O parágrafo único, entretanto, faz uma ressalva, de que enquanto não existirem informações suficientemente seguras da quantidade de água disponível, só poderão ser concedidas as autorizações de uso para os particulares.

A Resolução nº. 08 de 01 de Março de 2010 também tem a outorga como tema. Nesse caso trata das condições da água que será objeto de outorga. Visando a melhoria de sua qualidade diz a resolução:

Art. 1º. A adoção de metas progressivas obrigatórias de melhoria da qualidade da água deverá ser considerada na análise dos processos

de outorga para fins de diluição de efluentes em cursos de água de domínio do Estado da Paraíba cada vez que o órgão outorgante considerar tecnicamente necessário.

Parágrafo único. As metas progressivas de melhoria da qualidade da água, acordadas com o requerente da outorga, e constante no documento de outorga, deverão ser cumpridas rigorosamente.

Nota-se, portanto uma preocupação não somente com a qualidade dos recursos hídricos, mas também com o combate à poluição, visto que os efluentes diluídos nos mananciais paraibanos tornam a água cada vez menos adequada ao consumo.

4.3.2 Cobrança Pelo Uso dos Recursos Hídricos

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos, como já comentado no capítulo anterior é um instrumento que se revela de fundamental relevância na implementação da política hídrica, tanto a nível federal, como estadual, que é o nosso enfoque.

Barbosa explana sobre Cobrança pelo uso dos recursos hídricos:

Em face da escassez dos recursos hídricos, dos usuários economicamente abastados deve ser exigido um pagamento pela sua utilização. Os custos arcados pela sociedade são altos e devem ser internalizados pelos usuários. Ademais, o montante que, por ventura, venha a ser auferido aos fundos financeiros hídricos deve aplicado racionalmente na melhoria das bacias hidrográficas. (2011, p. 267)

Depreende-se daí que a cobrança consiste em fazer com que os que possuem mais recursos, paguem pela água que utilizarem. O dinheiro obtido com a cobrança será investido na própria bacia hidrográfica, visando sua proteção e conservação.

Digno de nota que a cobrança pelo uso da água é um instrumento forte e poderoso no combate ao uso excessivo e irracional dos recursos hídricos. foi a partir das consequências danosas ocasionadas por tais eventos que surgiu a necessidade de cobrar-se também pelo uso da água bruta. (ARAÚJO. 2009, p. 40)

A lei nº. 6.308/96 dispõe sobre cobrança:

Art. 19 A cobrança do uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba é um instrumento gerencial da Política Estadual de Recursos Hídricos que obedecerá aos seguintes critérios:

I – Considerar as peculiaridades das Bacias Hidrográficas do Estado da Paraíba, inclusive a freqüente ocorrência de déficit no atendimento das demandas hídricas.

II – Considerar o fato de que, sendo os cursos d'água localizados no Estado da Paraíba na imensa maioria de natureza intermitente, isto exige a construção de obras de regularização de vazões para o seu efetivo aproveitamento.

III – Considerar a classe de uso preponderante, em que se enquadra o corpo d'água onde se localiza ou a derivação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina.

IV – Estabelecer a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos ou outros contaminantes de qualquer natureza, considerando a classe de uso em que se enquadra o corpo de água receptor, a proporção da carga lançada em relação à vazão natural ou regularizada, ponderando-se dentre outros os parâmetros orgânicos físico-químicos e bacteriológicos dos efluentes.

Observa-se que a lei prevê inúmeras medidas para o melhor aproveitamento dos recursos hídricos, bem como sua classificação na classe a que pertence e os critérios para a efetivação da cobrança. Apesar da sua extrema relevância, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos não encontra muita efetividade no panorama hídrico atual.

4.3.2.1 Normas Estaduais Relacionadas com a Cobrança Pelo Uso dos Recursos Hídricos

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos surgiu no cenário paraibano com o advento da lei que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos. Porém se faz presente em outras normas, a exemplo da Resolução nº. 07 de 16 de Julho de 2009. que “Estabelece mecanismos, critérios e valores da cobrança pelo uso da água bruta de domínio do estado da Paraíba, a partir de 2008 e dá outras providências.

Diz a resolução:

Art. 3º Serão cobrados dos usuários pelo uso da água bruta os seguintes valores:

I – para irrigação e outros usos agropecuários:

a) R\$ 0,003 por metro cúbico, no primeiro ano de aplicação da cobrança;

b) R\$ 0,004 por metro cúbico, no segundo ano de aplicação da cobrança;

c) R\$ 0,005 por metro cúbico, no terceiro ano de aplicação da cobrança;

§ 1º. Nas bacias hidrográficas do Litoral Norte, respeitando as decisões do

comitê, os valores que constam deste inciso serão constantes durante os três anos de

aplicação da cobrança provisória e igual a R\$ 0,003 por metro cúbico.

II – R\$ 0,005 por metro cúbico, para uso em piscicultura intensiva e carcinicultura;

III – R\$ 0,012 por metro cúbico, para abastecimento público;

IV – R\$ 0,012 por metro cúbico, para uso pelo setor do comércio;

V – R\$ 0,012 por metro cúbico, para lançamento de esgotos e demais efluentes;

VI – R\$ 0,015 por metro cúbico, para uso na indústria;

VII – R\$ 0,005 por metro cúbico, para uso na agroindústria.

Há que se observar que os valores variam de acordo com o setor onde os recursos hídricos serão utilizados. Atividades como agricultura e piscicultura pagam menos que atividades com indústria e comércio. A resolução em análise traz ainda fórmulas para cálculo desses valores, estabelecendo coeficientes que poderão variar de acordo com a situação hídrica estadual no momento dos cálculos.

4.3.3 Fundo Estadual de Recursos Hídricos

O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH tem como função precípua apoiar financeiramente a implantação da Política Estadual de Recursos hídricos. É o que mantém a PERH funcionando, pois fornece os recursos necessários à execução de políticas e da gestão de águas da Paraíba.

Sobre o FERH:

Art. 24 O Fundo Estadual de recursos Hídricos será suprido pelas seguintes fontes:

I - Recursos Orçamentários do Estado;

- II - Transferência da União ou de Estados vizinhos destinados à execução de planos e programas de Recursos Hídricos de interesse comum.
- III - Compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos;
- IV - Parte da arrecadação relativa a compensação financeira que o Estado receber pela exploração de recursos minerais para a aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos Recursos Hídricos subterrâneos.
- V - Recursos financeiros resultantes da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos.
- VI - Empréstimos de entidades nacionais e internacionais.
- VII - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais.
- VIII - Produto de operação de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.
- IX - Resultado da aplicação de multas cobradas dos infratores, previstas na presente Lei.
- X - Recursos decorrentes do rateio de custos conforme o estabelecido na presente Lei.
- XI - Das contribuições pelo melhoramento e taxas cobradas dos beneficiados pelas obras de aproveitamento ou serviços prestados.
- XII - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e quaisquer outros recursos concedidos ao Fundo.

Tem-se, assim que os recursos que nutrem o FERH provêm de diversas situações, porém, devem ser destinados a um mesmo fim: a execução da PERH. O Fundo deve se submeter à Política Estadual, bem como ao plano estadual e não poderá exceder o orçamento plurianual de investimento ou os recursos destinados a ele pelo estado.

4.3.3.1 Normas Estaduais Relacionadas com o Fundo Estadual de Recursos Hídricos

O FERH, apesar de criado na Lei nº. 6.308/96, estava inoperante pela ausência de regulação legal. Portanto, no dia 30 de Abril de 2010 entrou em vigor o Decreto nº. 31.215/10 que “Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, e dá outras providências”.

O Decreto em análise traz como objetivos do FERH:

Art. 2º São objetivos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH:

I – contribuir com o financiamento para implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos de domínio do Estado da Paraíba;

II – fomentar o desenvolvimento das ações, programas e projetos decorrentes dos planos de bacias hidrográficas e dos programas governamentais de recursos hídricos, que mantenham a compatibilização entre os usos múltiplos;

III - prover recursos financeiros necessários para o financiamento de estudos e pesquisas, e para a aplicação em programas, projetos, obras e ações, proporcionando a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH);

IV – fortalecer os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos, mediante pagamento das despesas de manutenção e custeio administrativo;

V - financiar ações de recuperação, despoluição e preservação de recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos;

VI - apoiar a fiscalização do uso dos recursos hídricos no território do Estado.

Tais objetivos tem por fulcro promover a execução de ações e programas que almejem a proteção hídrica, assim como proporcionar uma gestão mais equilibrada dos recursos hídricos, dando maior suporte financeiro aos componentes do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos. Também objetiva fiscalizar o uso dos recursos hídricos na Paraíba bem como atuar ativamente no combate à poluição, recuperação e tratamento dos recursos hídricos que tenham sofrido algum dano.

Trata-se de um decreto conciso que é composto por apenas seis capítulos, quais sejam: Das Finalidades e dos Objetivos, Dos Recursos do FERH, Da Gestão do FERH, Dos Beneficiários do FERH, Das Aplicações do FERH e Disposições Finais.

4.4 Lei da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Devido ao seu papel fundamental no panorama hídrico paraibano a Lei nº. 7.779 de 07 de Julho de 2005 que cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA necessita de maior atenção aos seus dispositivos. A AESA é uma autarquia que possui autonomia financeira e administrativa vinculada à

Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais - SEMARH. O artigo 3º da lei supracitada traz os objetivos da AESA, quais sejam:

Art. 3º São objetivos da AESA o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da Paraíba, de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados que lhe sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da Lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba.

Nota-se que a questão dos recursos hídricos paraibanos se concentrou nas mãos da AESA que exerce o poder de gestão das águas no âmbito do estado da Paraíba. Por ser de tal relevância esta lei não poderia passar sem ser citada.

Tamanho é sua importância que tanto a Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos, como a Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos encontram-se abarcados no bojo dessa lei.

São competências da AESA:

Art. 5º Compete à AESA:

- I – implantar e manter atualizado o cadastro de usuários dos recursos hídricos no Estado da Paraíba;
- II – analisar, instruir processos e emitir parecer sobre a licença de obras hídricas e de outorga de direito de uso dos recursos hídricos em corpos hídricos de domínio do Estado e, mediante delegação expressa, em corpos hídricos de domínio da União, observada a respectiva legislação;
- III – desenvolver campanhas e ações que promovam a regularização de usos e usuários dos recursos hídricos;
- IV – fiscalizar, com poder de polícia, a construção e as condições operacionais de poços, barragens e outras obras de aproveitamento hídrico, os usos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e da infra-estrutura hídrica pública nos corpos de água de domínio estadual e, mediante delegação expressa, nos de domínio da União que ocorrem em território paraibano;
- V – operar, manter e atualizar a rede hidrometeorológica do Estado;
- VI – exercer as atividades de monitoramento e previsão do tempo e clima, monitoramento dos usos dos recursos hídricos e de variáveis hidrológicas dos mananciais superficiais e subterrâneos do Estado;
- VII – implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado da Paraíba e, mediante delegação expressa, de corpos hídricos de domínio da União, observado o disposto na respectiva legislação, bem como arrecadar e aplicar receitas auferidas pela cobrança;
- VIII – exercer a gerência administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, sob a supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo

seu regulamento ser baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual;
[...]

Encontra-se nesse artigo tudo que compete à AESA. Como já mencionado, essa competência abrange a outorga, a cobrança e o fundo dos recursos hídricos pontos de maior destaque na análise da lei nº. 6.308/96. Trataremos de cada um deles separadamente.

O inciso II diz ser competência da AESA analisar e emitir parecer sobre outorga que incida sobre recursos hídricos de mananciais de titularidade do estado da Paraíba, ou, em casos especiais e por meio de delegação, nos corpos hídricos pertencentes à União.

O inciso VII por sua vez traz a competência da AESA para implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos paraibanos, e, do mesmo modo que na outorga, também poderá incidir a cobrança nos recursos hídricos de domínio da União, sempre respeitando a legislação correspondente. A AESA ainda deverá recolher e investir os valores obtidos com tal cobrança.

Por fim o inciso VIII regulamenta que a AESA será a gerente do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, responsabilizando-se pelos aspectos administrativos, orçamentários, financeiros e patrimoniais. Deve, entretanto, ser supervisionado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

A região nordeste enfrenta atualmente uma das maiores secas nos últimos trinta anos. Tal é a gravidade dessa estiagem que seus efeitos estão afetando todos os setores da sociedade. As chuvas que já eram tão dispersas na região estão agora praticamente inexistentes, deixando cidades sem água, matando os animais e causando a perda de enormes safras. Desta feita verifica-se a relevância dada ao tema hídrico no cenário paraibano, com expressiva proteção às águas, bem como adoção de um modelo de gestão que potencializa uso racional deste elemento.

5 CONCLUSÃO

É alarmante a degradação sofrida pelos recursos hídricos hodiernamente. O desperdício de água em atividades corriqueiras é prática comum, assim como a poluição de rios, lagos e oceanos. Em face dessa situação surgiu o Direito de Águas, com o intuito de proteger esse líquido, assim como melhor conservá-lo.

Ao longo do trabalho foram analisados diversos documentos de proteção ambiental, que buscavam o equilíbrio da biodiversidade, bem como a preservação do meio ambiente, conservando-o saudável para as futuras gerações. Pôde-se observar ainda a gravidade da atual situação dos recursos hídricos. O ser humano ainda não possui a consciência para sua racionalização, o que acarreta uma escassez quantitativa e qualitativa.

Assim, foi analisada a Lei nº. 9.433/97 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e traz importantes instrumentos como a outorga e a Cobrança no uso de tais recursos. No tocante à cobrança verificou-se a falta de efetividade na sua aplicação. Também foi abordada a gestão hídrica que deverá ser descentralizada e participativa.

A Lei nº. 6.308/96 também teve destaque e seus princípios, diretrizes e instrumentos foram examinados e conceituados. A outorga, a cobrança e o fundo estadual de recursos hídricos, foram abordados de forma mais específica. Verificou-se a conexão entre esses componentes e normas do estado da Paraíba, denotando sua relevância no âmbito estadual.

Outra Lei importante também foi contemplada, qual seja a de nº. 7.779/05 que cria Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA. Possui papel essencial na política hídrica estadual, uma vez que a gestão hídrica da Paraíba concentra-se na AESA. Observou-se que os pontos mais importantes da Política Estadual de Recursos Hídricos foram expressamente regulados pela norma em questão, possuindo essa autarquia ampla abrangência na sua implementação.

De modo que, depreende-se da análise do arcabouço hídrico-jurídico paraibano o papel de relevo da Política Estadual de Recursos Hídricos, que além de trazer concepções inovadoras em seus dispositivos também ocasionou a regulamentação, em outros instrumentos normativos, dos seus elementos de maior evidência, como a cobrança, a outorga e o fundo de recursos hídricos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Ed. 12. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

ARAÚJO, Alana Ramos. *Recursos hídricos paraibano: uma análise jurídico-cultural na cidade de Sousa-PB* [Trabalho de conclusão de curso]. Sousa: Universidade Federal de Campina Grande, 2009.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. *Direito ambiental e dos recursos naturais: biodiversidade, petróleo e águas*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

_____. *Introdução ao direito ambiental*. Campina Grande: EDUFCG, 2007.

BOFF, Leonardo. Um ethos para salvar a Terra. In: CAMARGO, Aspásia; CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro; OLIVEIRA José Antônio Pupim de (orgs.). *Meio ambiente Brasil: avanços e obstáculos pós- Rio- 92*. 2.ed.rev. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004. No prelo. [p. 57-64]

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >
Acesso em: 10 jan. 2013.

_____. *Decreto nº. 24.643, de 10 de julho de 1934*. Decreta o Código de Águas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

_____. *Lei nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997*. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9433.htm> Acesso em: 25 mar. 2012.

_____. *Lei nº. 9.795, de 27 de abril de 1999*. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 25 mar. 2012.

_____. *Lei nº. 9.984, de 17 de julho de 2000*. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9984.htm> Acesso em: 25 mar. 2012.

FARIAS, Talden. *Direito ambiental: tópicos especiais*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 21 (1992)*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>> Acesso em: 18 fev. 2013.

_____. *Carta da Terra (2000)*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.doc> Acesso em: 18 fev. 2013.

_____. *Conferência do Rio de Janeiro (1992)*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 18 fev. 2013.

_____. *Declaração de Estocolmo (1972)*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc> Acesso em: 18 fev. 2013.

PARAÍBA. CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. *Resolução nº. 07, de 16 de julho de 2009*. Estabelece mecanismos, critérios e valores da cobrança pelo uso da água bruta de domínio do estado da Paraíba, a partir de 2008 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/resolucoes/cerh/Resolucao_07.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2013.

_____. *Resolução nº. 08, de 01 de março de 2010*. Estabelece critérios de metas progressivas obrigatórias de melhoria de qualidade de água para fins de outorga para diluição de efluentes em cursos de água de domínio do Estado da Paraíba. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/resolucoes/cerh/Resolucao_08.pdf> Acesso em: 18 fev. 2013.

_____. *Resolução nº. 09, de 01 de março de 2010*. Encaminha a Casa Civil proposta de Decreto que regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/resolucoes/cerh/Resolucao_09.pdf> Acesso em: 18 fev. 2013.

_____. *Decreto Estadual nº. 19.260, de 31 de outubro de 1997*. Regulamenta a outorga do direito de uso dos recursos hídricos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/decretos/estadual/19260_97_outorga_agua.pdf>. Acesso em 18 de fevereiro de 2013.

_____. *Decreto Estadual nº. 31.215, de 30 de abril de 2010*. Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/decretos/estadual/19260_97_outorga_agua.pdf>. Acesso em 18 de fevereiro de 2013.

_____. *Lei nº 6.308 de 02 de Julho de 1996*. Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/leis/estadual/Lei_n_6.308_96Politica_Estadual_Atualizada.pdf> Acesso em: 20 jan. 2013.

_____. *Lei nº 7.779 de 07 de julho de 2005*. Cria a agência executiva de gestão das águas do estado da Paraíba - AESA e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/leis/estadual/7779_05_cria_aesa.pdf> Acesso em: 18 fev. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção ambiental*. Ed. 2. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros editores, 2003.

TUCCI, Carlos E. M. Artigo-base sobre recursos hídricos. In: CAMARGO, Aspásia; CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro; OLIVEIRA José Antônio Pupim de (orgs.). *Meio ambiente Brasil: avanços e obstáculos pós- Rio- 92*. Ed. 2. rev. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004.